



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.957 - PB
(2014/0309935-7)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EDUARDO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR. 20122972620148150000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTERES. : NEDIMAR DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)
INTERES. : ADILMAR DE SA GADELHA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA
INTERES. : ULISSES FIRMINO CESARINO
INTERES. : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual. Inexistência de grave lesão à ordem pública.

II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual – o que ocorrer antes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.957 - PB
(2014/0309935-7)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 1.747-1.751, e-STJ, pela qual foi deferido em parte o pedido de suspensão de liminar apenas para limitar os efeitos da decisão que determinara a prorrogação do afastamento do agravante do cargo de vereador em até 180 dias da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual – o que ocorrer antes.

As razões do agravo regimental sustentam que, "tendo em vista o caráter temporário dos mandatos parlamentares, a determinação de afastamento de vereador de suas funções, até que se conclua a fase instrutória ou prazo de 180 (cento e oitenta) dias – já prorrogado pela segunda vez – denomina-se: em cassação indireta do mandato. Pois o agravante, eleito vereador, ficará afastado de suas funções por uma decisão cautelar" (e-STJ, fl. 1.778).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.957 - PB
(2014/0309935-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): O presente agravo regimental, salvo melhor juízo, não merece prosperar.

É que, como dito na decisão impugnada, o afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 29 de junho de 1992, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual" – o que ocorre no caso, à vista do fundamento da decisão que determinou o afastamento do agravante do cargo. Confira-se, a seguir, elucidativo trecho da decisão recorrida:

[...]

Na espécie, o tribunal *a quo* identificou o risco à instrução processual, *in verbis*:

[...]

De acordo com a leitura do procedimento investigatório juntado pelo Ministério Público em Sousa, restou evidenciado que o agravante, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, praticou atos de improbidade, além de interferir diretamente na apuração dos trabalhos desenvolvidos pelo Parquet para a elucidação do caso.

Com efeito, verifica-se que o documento de fls. 118, que se refere à portaria de nomeação de Marcos Antônio de Paiva Gadelha, foi assinado pelo ora agravante (fl. 118), que inclusive autorizou o pagamento do servidor no ano de 2013, conforme contracheques acostados às fls. 157, 159, 161, 163 e 165, sem que houvesse qualquer ato comprovando a sua posse e a sua entrada em exercício, além de não existir prova de sua frequência no cargo.

[...]

Por outro lado, também restou demonstrado, ao menos em um juízo de cognição sumária, que o recorrente tentou frustrar a investigação e encobrir a fraude, realizando, juntamente com o vereador Nedimar de Paiva Gadelha Júnior e o noticiante Marcos Antônio de Paiva Gadelha, reunião em que foi proposto a este último assinar documentos para legalizar formalmente o recebimento dos salários, o que não foi aceito (fl. 93). Na oportunidade da reunião, mesmo ciente das irregularidades existentes, o presidente da Casa não instaurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer procedimento administrativo para investigação das supostas fraudes, conforme afirmado pelo próprio agravante às fls. 355, sendo tão-somente sugerido ao vereador Nedimar a substituição de seu assessor Marcos Antônio.

Ademais, quando requisitados pelo Ministério Público documentos que comprovassem o recebimento pessoal dos salários por Marcos Antônio de Paiva Gadelha, verifica-se que Eduardo Medeiros da Silva apresentou informações ideologicamente falsas, ao afirmar que os documentos existentes estavam com a contadoria da Câmara, o que, posteriormente, foi desmentido pelo contador, ao negar que estava na posse dos documentos dos recibos de pagamento assinados pelo servidor Marcos Antônio (fls. 417-418).

Em seu depoimento à Promotoria de Justiça, afirmou o contador Disraele Abrantes Moreira Souza Neto: 'Que em relação a (sic) informação consignada na declaração de fls. 181/182, de que os recibos de entrega dos cheques espedidos (sic) em favor de Marcos Antônio de Paiva Gadelha, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013 e não foram encontrados por se encontrarem com o serviço de contabilidade não procede, pois, no referido período toda essa documentação já havia sido entregue à Câmara, bem como que o escritório do declarante apenas passou a prestar seus serviços à Câmara no início de 2013'.

Ocorre que, em seguida, foram apresentados pelo presidente da Câmara ao Ministério Público os contracheques do servidor Marcos Antônio referentes ao período de janeiro de 2011 a maio de 2013 (fls. 311), sem qualquer comprovante de recebimento pelo servidor (fls. 312-353), ou seja, sem as assinaturas devidas.

Todavia, logo a posteriori, foi enviado novo ofício ao Órgão Ministerial, alegando 'equivoco' nos arquivos enviados (fls. 344), apresentando os mesmos documentos, agora inexplicavelmente assinados, revelando tratar-se de documentos materialmente falsos. Observavam-se ali as assinaturas forjadas de Marcos Antônio de Paiva Gadelha, tudo a fim de demonstrar o recebimento dos salários pelo servidor referentes ao período em que o agravante se encontrava na presidência da Câmara (fls. 345/354). Entretanto, como relatado, através de perícia grafoscópica, verificou-se que as assinaturas apostas nos recibos de pagamento, não eram do servidor Marcos Antônio (fls. 394).

Ora, embora o agravante alegue que não assinou os documentos/contracheques enviados ao Ministério Público, infere-se, a princípio, que o mesmo tentou manipular as informações e modificar o teor da documentação durante a investigação do Ministério Público e na condição de Presidente da Câmara Municipal, já que, primeiramente, enviou documentos em branco e depois, sob o argumento de equivoco, remeteu a mesma documentação com assinatura que não foram apostas por Marcos Antônio, como bem afirmado pelo perito.

Ademais, como afirmado, pelo noticiante (fls. 114/116), o insurgente lhe procurou por diversas vezes com o fim de negociar o seu depoimento e de convencê-lo a não dar continuidade às denúncias, inclusive com tom de ameaça.

Registre-se, por oportuno, que o não encerramento da instrução processual até o presente momento não pode ser imputado ao Poder Judiciário, porquanto a demanda é complexa e necessita de aprofundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração dos fatos, notadamente por se tratar de ato de improbidade administrativa.

Dito isso, entendo que, neste momento, não se revestem de plausibilidade as considerações invocadas pelo recorrente, não restando presente o *fumus boni iuris* no encarte processual, já que pululam evidências de irregularidades na gestão do insurgente à frente do Poder Legislativo Mirim de Sousa.

Os fatos, por si só, servem de supedâneo à medida cautelar de prorrogação do afastamento do cargo, mormente para se garantir a instrução processual, dadas as aparentes interferências promovidas pelo recorrente no presente caso, visando encobrir a fraude.

Por isso, existindo indícios de que a continuidade do agravante no cargo poderá comprometer a instrução processual, a manutenção da decisão judicial é medida que se impõe (e-STJ, fls. 49-51).

É de se ver, portanto, que a decisão que se busca suspender está fundamentada. Por outro lado, saber se as razões de decidir se sustentam é questão que não pode ser apreciada no estreito âmbito da suspensão de liminar. Via em que se privilegia o interesse público sobre o particular, a preservação da ordem pública e econômica. E o fato é que, se houve motivação pelo juízo natural da causa para a prorrogação do afastamento do Requerente, de violação à ordem pública não se pode cogitar.

Essa prorrogação, no entanto, não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo e, por isso, este Superior Tribunal de Justiça tem fixado como parâmetro razoável o prazo de cento e oitenta dias da data em que prolatada a decisão:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Pedido de suspensão deferido em parte para limitar o afastamento do cargo ao prazo de 180 dias. Agravo regimental não provido (AgRg na SLS nº 1.498/RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 26/3/2012).

Pois bem, no caso dos autos, consoante a decisão juntada às fls. 36-39, o afastamento cautelar do requerente de suas funções foi prorrogado "até o encerramento da instrução processual", sem que haja data definida para sua conclusão.

E o fato é que, embora aparentemente razoável a justificativa da magistrada sentenciante no sentido de que a demora no julgamento do processo não pode ser imputada ao Poder Judiciário, mas à complexidade da demanda, em que há pluralidade de réus, é de sobranceiro conhecimento que as ações de improbidade devem ter trâmite prioritário dentro da organização judiciária da vara (Meta nº 04 do Conselho Nacional de Justiça).

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de suspensão apenas para limitar os efeitos da decisão que determinou a prorrogação do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento do Requerente do cargo até cento e oitenta dias da data em que prolatada (01 de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual, o que ocorrer antes. Isso, por óbvio, sem prejuízo de nova deliberação fundamentada da autoridade judiciária responsável pela condução do feito. É que, nesses casos, não havendo prazo máximo para o afastamento cautelar previsto na Lei de Improbidade, "as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto" (AgRg na SLS n. 1.854/ES. DJ: 13/3/2014) e-STJ, fls. 1.748-1.751.

Pelo exposto, não havendo razões suficientes a justificar a alteração da decisão impugnada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0309935-7

AgRg na
SLS 1.957 / PB

Números Origem: 00015370620148150371 15370620148150371 20122972620148150000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDUARDO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR.
20122972620148150000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
INTERES. : NEDIMAR DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)
INTERES. : ADILMAR DE SA GADELHA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA
INTERES. : ULISSES FIRMINO CESARINO
INTERES. : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR.
20122972620148150000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA
INTERES. : NEDIMAR DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(S)
INTERES. : ADILMAR DE SA GADELHA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA
INTERES. : ULISSES FIRMINO CESARINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARCOS JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES DINIZ E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.